



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE

Processo: 57118320118171090

001 2019.0196.100946 05-07-2019 09:47 12645 INIA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa.

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta invalidez da parte autora.

Ocorre que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial corresponde ao pagamento efetuado administrativamente na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Análise:

PRESTADORA:	Visão Médica			
NOME DA VÍTIMA:	MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE			
NÚMERO DO SINISTRO:	2010/218446			
DATA DO ACIDENTE:	02/10/2009			
UF:	PE			
SEGURADORA:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS			
REGULADORA:	Dolphos Serviços Técnicos S.A.			
DIAGNÓSTICO:	FRATURA DO OMBRO DIREITO E DO COTOVELO DIREITO			
SEQUELAS PERMANENTES:	LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO			
VALOR PLETTEADO / PERCENTUAL:	R\$ 9450,00 / 70%	VALOR AVALIADO / PERCENTUAL	R\$ 2362,50 / 17,5%	PERÍCIA MÉDICA:
DOCUMENTO(S) COMPLEMENTAR(ES)				
PARECER:	INVALIDEZ PARCIAL: MEMBRO SUPERIOR DIREITO = 35% DE 70% = 17,5%			
OBSERVAÇÕES:				
DATA DA ANÁLISE	26/07/2010	DATA DO ENCAMENHAMENTO	27/07/2010	ASSINATURA DO MÉDICO - CRM



Banco do Brasil
Comprovante de pagamento

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

27/05/2014

27/05/2014

- BANCO DO BRASIL -

13:07:50

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: Doc. eletrônico

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AGÊNCIA: 1769-8

CONTA: 000.000.611.000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

02/08/2010

NÚMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MARCELA JURACY DE ALBUQUERQUE

BANCO: 104

AGÊNCIA: 0944-

CONTA: 000.000.012.244-5

Nr. da Autenticação 8.CF2.350.A49.226.702

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAULISTA, 4 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE